

Renúncias fiscais no Rio Grande do Sul: falta transparência e avaliação de resultados

22 de julho de 2019

A renúncia fiscal é um instrumento previsto na legislação tributária que serve para reduzir a arrecadação potencial da receita formada através de recolhimento de impostos¹. Consiste em subsídios, isenções, créditos presumidos, reduções de alíquota ou modificações de base de cálculo.

A Lei de Responsabilidade fiscal (LRF) obriga os Estados a produzirem um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia² de receita.

O Demonstrativo produzido pela Secretaria da Fazenda estadual do Rio Grande do Sul (SEFAZ)³, em 2015, apontou que o total da **renúncia** foi de **R\$ 16,4 bilhões** (inclui desonerações, perdas do ICMS com exportações e Lei Kandir).

Desde 2016, o demonstrativo foi alterado, **NÃO** permitindo saber exatamente o total de imposto efetivamente renunciado, o que também não constou na Lei Orçamentária Anual de 2019⁴.

No último dia 11 de julho, o governo do Rio Grande do Sul divulgou (em apresentação à deputados da base aliada) que as **desonerações** atingiram, **em 2018, R\$ 9,7 bilhões**⁵ – isso referente àquelas em que o Estado possui influência legislativa, portanto sem contar as Perdas de ICMS com exportações de produtos industrializados que a última informação (2017) registrou um total de R\$ 4,6 bilhões e as desonerações da Lei Kandir- relativas às exportações de produtos primários e semielaborados que somaram 4,4 bilhões – o que **totaliza cerca de R\$ 18 bilhões**.

Portanto, nota-se que as desonerações crescem. Em 2014, ano em que foi concedido último reajuste salarial a maior parte do funcionalismo público do Estado, as desonerações **infraconstitucionais** totalizaram 8,9 bilhões, o que em comparação com 2018, representa um **aumento de 9%, enquanto os salários dos servidores reduziram em 26,6%, medido pelo INPC/IBGE no mesmo período**.

¹ O tema da renúncia fiscal está previsto no Capítulo V da Lei 5.172/1966 que instituiu o Sistema Tributário Nacional.

² De acordo com LRF - renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo.

³ Divulgado em setembro de 2016.

⁴ Na LOA/2019 constam informações das saídas desoneradas promovidas pelos contribuintes e não o

“valor do imposto” efetivamente renunciado. Disponível em:
<https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201812/26150724-mensagem.pdf>

⁵ <https://www.estado.rs.gov.br/governador-apresenta-projeto-de-lei-que-faz-adequacao-de-beneficios-fiscais-a-regras-federais>

A renúncia de receita deve ser submetida ao mesmo rigor que as despesas em geral. Contudo, hoje é um gasto invisível porque: 1) Falta transparência; 2) Não existe uma avaliação (de conhecimento público) de seus resultados.

A alteração dos demonstrativos, a partir do ano base de 2016⁶, pode ser considerada um retrocesso para o controle social dos gaúchos. Sabe-se que há uma complexidade nas estimativas dos impostos renunciados, mas o avanço deveria ser o de refinar o método, não o de abortar. Ademais, fere a previsão legal⁷.

O uso generalizado de incentivos fiscais pode ter consequências desastrosas para as finanças públicas. Distorcem a alocação de recursos, interferem na concorrência e criam oportunidade de corrupção⁸.

A questão da transparência muitas vezes esbarra no sigilo fiscal, como consta no artigo 198 do Código Tributário Nacional de 1966, que diz que: *não é permitido divulgar qualquer informação sobre “a situação econômica ou financeira” de empresas*. Uma alternativa para superar essa questão, seria a aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2016, de autoria do Poder Executivo Federal que visa alterar o Código Tributário. Permitiria divulgar as informações dos gastos tributários por contribuinte pessoa jurídica (quem recebe benefício e quanto recebe). O projeto de Lei foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania (CCJC), no último dia 02/07/2019, com parecer favorável a abertura das informações.

Escritório Regional do Rio Grande do Sul - DIEESE

DIREÇÃO SINDICAL: Maria Helena Oliveira (SEMAPI), Valdir Santos de Lima (SE Comércio de Porto Alegre), Gerson Antônio Borba (STI Petroquímica de Triunfo), Fabiula Dutra da Rocha (STI Purificação e Distribuição de Água no RS), Gaspar de Mello Nehering (STI Calçados e Vestuário de Parobé), Gerci Perrone Fernandes (STI da Construção Civil de Porto Alegre), Antenor Mariano Federezzi (SE Comércio Canoas), Ademir Acosta Pereira Bueno (FTI Metalúrgicas do RS).

SUPERVISÃO TÉCNICA

Ricardo Franzoi

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

Anelise Manganeli

REVISÃO

Daniela Sandi

⁶ Divulgados em 18 de outubro de 2017.

⁷ O demonstrativo de efeito de renúncia é previsto na Constituição Federal, em seu art. 165, § 6º. Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 149, § 5º, V. Na Lei Orgânica da Administração Tributária do Rio Grande do Sul, em seu art. 6º, V. E na Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 14, § 1º.

⁸ Sabendo disso, o próprio FMI (Fundo Monetário Internacional) editou Código de Boas Práticas para a Transparência Fiscal onde prevê que na documentação orçamentária fiscal deve conter natureza e significação fiscal das renúncias.